



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720096/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.388 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente AGNESINI AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972. A diligência e a perícia não servem para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A imposição de penalidades, no âmbito tributário, é norteadada pela responsabilidade objetiva, ou seja, independente de dolo ou de culpa.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o Recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT.

ÁREA DE CULTIVO UTILIZADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área utilizada no cultivo de produtos vegetais pode ser realizada com relatórios de produção acompanhados de notas fiscais de entrada que atestem uma produção compatível com a área declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer 109,77 ha de Área de Produtos Vegetais em acréscimo à área de 167 ha já restabelecida pela decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de impugnação e documentos apresentados à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, a qual se exigiu o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2007, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, com área total de 464,0 hectares, localizado no município de Franca-SP.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação à área de produtos vegetais e VTN.

Em julgamento pela DRJ, a mesma entendeu pela manutenção do lançamento, julgando-o procedente, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

NIRF: 0.772.740-2 - Fazenda Santa Maria

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

A diligência e a perícia não servem para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ.

Constituem provas eficazes da área utilizada com produtos vegetais o laudo técnico emitido por profissional habilitado e as notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, acatando a r. decisão e protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

Quando do julgamento por este Conselho, converteu-se em diligência para que a Secretaria de origem apresentasse a consulta SIPT mencionada.

Cumprida a diligência (fl. 291) e ofertada vistas à Contribuinte, esta permaneceu inerte.

Após, os autos retornaram para julgamento para este mesmo Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Dos Documentos Trazidos Juntamente com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênha para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

“(…) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na

dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.”

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Das Preliminares

Da Diligência ou Perícia

A Recorrente alegou nulidade do feito, em razão de ter requerido perícia e diligência na primeira fase. Tal como negado no julgamento pela DRJ, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do artigo 16, do § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972.

E, neste sentido, a diligência e a perícia não servem para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas ao fato que, por sua natureza, prova-se por meio documental.

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

Logo, não merece deferimento tal preliminar e requerimento.

Da Multa de Ofício – Confisco

Sobre o propalado caráter confiscatório da multa aplicada, demonstrou-se acima que a autoridade autuante pautou-se nas disposições legais relativas à matéria para a determinação da multa aplicada. Do mesmo modo, já se esclareceu que o CARF não tem competência para afastar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade.

De mais a mais, a vedação ao confisco referida no texto constitucional é regra dirigida ao legislador, e que deve ser observada por ocasião da elaboração das leis. À autoridade administrativa, em vista do disposto no artigo 3º, do CTN, cabe aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Ainda, independente do seu quantum, a multa, ora em análise, decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do CTN:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sem relevância ou critério acerca da justiça ou injustiça dos efeitos dela decorrentes.

Portanto, voto no sentido de manter a multa aplicada.

Do Mérito

Do VTN do Imóvel Fiscalizado

Sobre o Valor da Terra Nua, a Recorrente alega que a autoridade fiscal valeu-se de critérios subjetivos ao proceder ao arbitramento do valor da terra nua pela aplicação do SIPT, que, na verdade, trata-se de sistema supostamente estabelecido com base no artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

Constata-se dos artigos 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02, que aprova o aludido sistema, que a RFB não franqueia o acesso ao contribuinte aos dados nele inseridos, o que impossibilita que ele confira as informações levantadas, os cálculos efetuados e se cumprem efetivamente os critérios legais, afrontando, assim, o princípio da legalidade e o próprio direito de defesa do contribuinte.

E, neste ponto, a mencionada tela SIPT constou nos autos quando da notificação de lançamento (fl. 04) e reapresentada na diligência (fl. 291), nos mesmos valores.

O SIPT - Sistema de Preços de Terras, como importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, possui bases legais que justificam a sua existência, qual seja o artigo 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que compõem o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Assim é que para que dispõe o artigo 14, da Lei nº 9.393/96 o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O artigo 12, inciso II, § 1º, a Lei nº 8.629/93, assim prevê:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

E, neste caso, entendo que não assiste razão à Recorrente, pois ao observar os extratos que serviram de base para a fiscalização arbitrar o VTN do ITR, verifiquei que constam todos os elementos para apuração do VTN, inclusive a informação que considerasse a aptidão agrícola para fins de arbitramento.

Neste caso, com base nos extratos anexados aos autos, nota-se que o arbitramento do VTN realizado pela fiscalização, levou em consideração a aptidão agrícola e utilizou para o lançamento o VTN médio das declarações entregues no município.

Portanto, entendo que a fiscalização cumpriu o mandamento legal do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, c/c com o artigo 12, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, quando utilizou, para efeito do arbitramento, o VTN médio informado no SIPT, sem levar consideração o fator de aptidão agrícola.

Ainda, o laudo apresentado (fls. 185-187) não cumpre as normas estabelecidas na NBR 14.653 da ABNT, inclusive o mínimo de comparativo para com outros imóveis em mesma situação com o objetivo de confrontar o VTN arbitrado.

Neste sentido, julgo improcedente o recurso, neste mérito, para manter o valor do VTN apurado pela fiscalização, mantendo-se a decisão da DRJ.

Da Área de Produtos Vegetais

A decisão de primeira instância conheceu parcialmente da área de cultivo declarada, dando-se parcial provimento ao lançamento, conforme destaque da decisão:

[...] Foram apresentados os seguintes documentos relacionados à matéria:

- 1) demonstração dos custos dos produtos no período 01/2007 a 12/2007, f. 173;
- 2) demonstração do resultado do exercício do período de 01/2007 a 12/2007, f. 174-176;
- 3) notas fiscais emitidas pela impugnante no ano de 2007, vinculadas ao imóvel fiscalizado, referentes à transferência de café para depósito, no total de 3.112 sacas, f. 177-183.
- 4) laudo de vistoria técnica emitido por engenheiro agrônomo em 23/12/2010, f. 185-187, consignando que: “(...) As lavouras cafeeiras são tradicionais na propriedade, fazendo-se presentes desde o ano de 1982, quando ocorreu a implantação das primeiras plantas. Ao decorrer do tempo, algumas lavouras foram erradicadas por motivo fisiológico, porém renovadas em seguida(...)”. Informa a seguinte distribuição de uso de solo: a) área de preservação permanente (cerrado e pasto sujo) de 68,23ha; b) área de preservação permanente averbada (cerrado e pasto com árvores esparsas) de 22,97ha; c) área de preservação permanente não averbada (cerrado e pasto com árvores esparsas) de 4,58ha; d) área de café de 167,04ha; e) área de cana-de-açúcar de 105,12ha; f) área de pasto de 21,37ha; g) área de eucalipto de 23,01ha; h) área de carreadores de 19,55ha e i) área sede de 15,71ha.

Os documentos “1” e “2” consignam dados de produção da interessada, mas não vinculam a produção ao imóvel fiscalizado. As notas fiscais a que se refere o item “3” acima constituem prova eficaz da produção cafeeira no imóvel fiscalizado, mas não são suficientes para comprovar a área utilizada.

A produção comprovada pelas notas fiscais, no total de 3.112 sacas de café, não condiz com a área declarada como utilizada com produtos vegetais, de 395,5 hectares, pois a produtividade de 7,8 sacas por hectare está muito abaixo da média do setor, e, de acordo com o laudo juntado aos autos, as lavouras de café da propriedade apresentam alta produtividade (cf. item “2” do laudo, f. 185).

Considerando isso, é acatada como área de produtos vegetais no ano de 2006 a área informada no laudo técnico como utilizada no plantio de café, de 167,0 hectares (cf. item “4”). Embora o laudo se refira ao ano de 2010, dele se extrai que a área destinada à cultura cafeeira sofreu poucas alterações desde o ano de 1982.

Os demais dados informados no laudo técnico, referentes à distribuição do uso do solo, são aqui rejeitados principalmente porque o laudo trata da situação existente no ano de 2010, cujo período não foi abarcado pelo lançamento. Além disso, a aceitação das áreas do laudo para o exercício 2007 dependeria de provas complementares de acordo com a natureza da destinação da área.

Visto isso, conclui-se que as provas apresentadas são eficazes para comprovar a utilização com produtos vegetais no período do lançamento, da área de 167,0 hectares, que corresponde ao grau de utilização do imóvel de 42,2% e à alíquota de 2,3%.

Em recurso, o Contribuinte ataca novamente a glosa apresentando novos documentos, entre eles notas fiscais, contratos de arrendamento e comprovantes de recebimentos, como destaque:

[...] A propósito, o biênio de 2006/2007 foi o ano de menor produtividade do imóvel. Daí que, em apelo ao PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, a Recorrente anexa à presente as notas fiscais de colheita do biênio 2007/2008, onde se verifica uma colheita de mais de **10.000 sacas de café**, a fim de demonstrar a lisura do contribuinte ora recorrente. Em todo caso, os anexos não têm o condão de inovar a matéria impugnada e sim corroborar com as alegações e o Laudo juntado na ocasião.

[...]

Na área informada pelo laudo, referente a cana-de-açúcar de 105,12 ha, existiu uma lavoura de café de 25 anos de idade. Essa lavoura foi erradicada em meados de 2006. Logo em seguida, foi feito o preparo e correção do solo com o intento de ser implantada a lavoura de cana, o que ocorreu no mês de outubro de 2006, sendo a primeira safra dessa lavoura em 2008, **8.404,6 toneladas**, conforme **notas fiscais anexas**, e que condiz com a área informada no laudo.

Mais uma vez, em homenagem à Verdade Material, **anexa-se o mapa** onde se verifica a **medição realizada em 23.11.2006**, da área de cana e carreadores (108,83ha), bordadura APP (0,94ha), totalizando 109,77 ha., além das retrocitadas notas fiscais.

Ou seja, extrai-se que, do cotejo das notas fiscais referente à entrega da cana para Usina Batatais, que ora se anexo, do mapa de Medição de Perímetro elaborado em 23.11.2006, bem como do laudo de uso de solo e da legislação sobre exaustão, depreende-se que além do café em 2006, o imóvel foi composto por áreas com culturas de eucalipto e cana-de-açúcar. Ou seja, há plausibilidade nas informações prestadas na DITR/2007 da Recorrente e o Laudo de Uso de Solo.

Por outro lado, e ainda protestando o Princípio da Verdade Material, o Laudo aponta a existência de áreas preservacionistas em maior quantidade que a declarada na DITR/2007. Da mesma forma em relação ao tamanho da propriedade, que é menor conforme aponta o laudo, ou seja, 451,63 hectares ao invés de 464 hectares.

- destaques originais -

E, baseada no volume de produção e sua compatibilidade com a área contestada, conclui-se por restabelecer a área declarada de 451,63 hectares, utilizada para a produção de produtos vegetais.

Neste sentido:

Numero do processo: 13888.721754/2011-71

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 18 00:00:00 BRT 2012

Data da publicação: Tue Feb 05 00:00:00 BRST 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2007
ÁREA UTILIZADA. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área utilizada no cultivo

de produtos vegetais (cana de açúcar) pode ser realizada com relatórios de produção acompanhados de notas fiscais de entrada que atestem uma produção compatível com a área declarada.

Numero da decisão: 2201-001.885

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (Assinado digitalmente) MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente. (Assinado digitalmente) MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator. EDITADO EM: 09/01/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Ewan Teles Aguiar (suplente convocado) e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Nome do relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS

Neste sentido, reconheço a área de cultivo de 109,77 hectares, além da área já reconhecida pela DRJ, para ser reestabelecida, dando provimento nesta parte no recurso.

Conclusões

Face ao exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso voluntário para reestabelecer a área de 109,77 hectares de produtos vegetais em acréscimo à área de 167,00 hectares já reestabelecida pela decisão de primeiro grau.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos